



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0060050-86.2012.815.2003.

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander Brasil S/A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini.

APELADO: Paulo Rubens da Silva.

ADVOGADO: Marcílio Ferreira de Moraes.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA GENÉRICA. PROFERIDA SEM ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

A Sentença que se omite em analisar documento indispensável à composição da lide é reputada genérica, e como tal, nula de pleno direito, consoante art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0060050-86.2012.815.2003, em que figuram como Apelante Banco Santander Brasil S/A e Apelado Paulo Rubens da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em anular a Sentença e julgar prejudicada a Apelação.**

VOTO.

O Banco Santander Brasil S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, f. 125/129, nos autos da Ação Declaratória em face dele ajuizada por **Paulo Rubens da Silva**, que julgou procedentes os pedidos que objetivavam excluir a capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price, e improcedente o que pretendia a repetição do indébito de forma dobrada, condenando-o na devolução simples dos valores pagos a título de capitalização, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da data da publicação da Sentença, como também em custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 131/139, alegou que o Autor teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, que com a entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, é permitida a capitalização de juros desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente contrato, e que os honorários advocatícios devem ser fixados obedecendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, mantendo incólume o contrato, e para questionar a matéria visando eventual interposição de

Recurso Especial e/ou Extraordinário.

Contrarrazoando, f. 152/167, o Apelado alegou que a revisão das cláusulas contratuais é permitida pelas disposições do CDC, que a capitalização de juros é vedada no ordenamento jurídico pátrio, que no presente contrato não houve pactuação quanto à capitalização, e que a condenação em honorários deve ser mantida porquanto o Apelado sucumbiu de parte mínima do pedido, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do Apelo, por entender que as cláusulas contratuais confrontam-se com as disposições do CDC.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 141.

É o Relatório.

O Autor fez pedido para que fossem excluídas do contrato as cláusulas que preveem a capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price, como também para que fossem devolvidos os valores pagos a estes títulos, sem trazer o contrato aos autos, tendo o Juízo julgado parcialmente procedente o pedido, excluindo a capitalização e a aplicação da referida Tabela, sem haver analisado o instrumento contratual.

Ao decidir sobre as cláusulas contratuais sem conhecimento destas, a Sentença passa a ter caráter genérico, motivo pelo qual deve ser anulada, consoante CPC, art. 460¹.

Ilustrando o raciocínio, as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO -NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA E ULTRA PETITA. SENTENÇA GENÉRICA. Cabe ao Magistrado julgar a lide nos limites do pedido formulado pelo autor e da contestação ofertada pelo réu. **Sentença que decide sobre pedido não formulado ou não examina dos pedidos é nula e deve ser cassada. A sentença deve ser certa, na forma do parágrafo único do artigo 460 do CPC** (TJMG, APCV 1.0145.09.530925-1/003, Rel. Des. Alexandre Santiago, Julgado em 04/09/2013, DJEMG 09/09/2013).

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE DECLARADA. Por mais que existam ações judiciais a respeito do mesmo assunto, in casu, revisional de cláusulas contratuais de mútuo para aquisição de veículo, com alienação fiduciária, **não pode o julgador generalizá-las e proferir sentença sem se atentar às peculiaridades do caso concreto, especialmente ao contrato celebrado entre as partes, pelo que a sentença resta anulada** (TJMG. APCV 0107052-97.2011.8.13.0433, Montes Claros, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Kupidlowski; Julgado em 03/11/2011, DJEMG 11/11/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A DETERMINADOS PLEITOS AUTORAIS. JULGAMENTO CITRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL.

¹ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO. A par das referidas considerações, ex officio, anulo a sentença, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo a quo, a fim de que seja proferida nova decisão, [...] (TJPB; APL 0032254-34.2009.815.2001; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/09/2014; Pág. 9)

Posto isso, **com base no art. 460, parágrafo único, do CPC, anulo, de ofício, a Sentença, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja prolatada, julgando prejudicada a Apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator